



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CMFL

Sessão de 04 de novembro de 1991ACORDÃO Nº 103-11.710

Recurso nº: 97.293 - IRPJ - EXS: 1984 a 1986

Recorrente: IRMÃOS MARCHI LTDA.

Recorrida : DRF EM SOROCABA (SP) :

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1984 a 1986 - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - A correção monetária das contas sujeitas a este ajuste, deve ser efetuada a partir dos valores nelas registrados, com observância das disposições comerciais e fiscais.

LUCROS DISTRIBUÍDOS - Inaceitável a alegação de que os lucros distribuídos seriam por conta de lucros em formação como deveriam ter sido contabilizados, e não como dedução dos lucros suspensos, como foram contabilizados.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL - Se a alteração contratual que elevou o capital não foi registrada dentro de 30 dias da data constante como de sua assinatura, prevalece a data de seu registro, mormente quando se deu a redução de capital antes de seu registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS MARCHI LTDA.

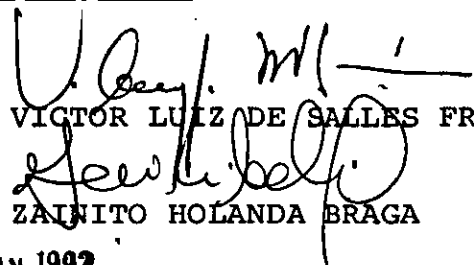
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

V.V.


VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

25 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENI FRANCO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e LUIZ ALBERTO CAVAMACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/000.901/87-83

RECURSO Nº: 97.293

ACORDÃO Nº: 103-11.710

RECORRENTE: IRMÃOS MARCHI LTDA.

R E L A T Ó R I O

A r. decisão monocrática de fls. 250/252, suportada na informação fiscal de fls. 246/249, entendeu de rejeitar a impugnação formulada pelo contribuinte ora recorrente contra o Auto de Infração de fls. 85/85v., deixando assente entre seus "consideranda":

"Considerando que a impugnação é tempestiva; Considerando que foi realizada a perícia requerida e que, sendo divergentes os laudos, deve prevalecer aquele que coincide com o exame impugnado, a teor do disposto no artigo 18, § 1º, do decreto 70.235/72;

Considerando que as razões de defesa se estribam em documentos de fls. 135/137 e 141/142, que carecem de eficácia, por falta de força probatória, eis que o primeiro não foi sequer registrado e o segundo foi registrado a destempo;

Considerando que, inobstante determinação expressa de lei prevendo o registro de atas de reuniões, especificamente existe a norma geral de que as convenções particulares somente geram efeitos contra terceiros, se revestidos de publicidade;

Considerando as conclusões dos laudos periciais e as ponderações da informação fiscal de fls. 246/249;

Considerando tudo o mais que do processo conta, DEIXO DE ACOLHER a impugnação de fls. 88/104 e determino a manutenção integral da exigência substanciada no auto de infração de fls. 85".

Acórdão nº 103-11.710

Em seu apelo de fls. 255/263, novamente silencia sobre duas das matérias constantes do lançamento vestibular - erro de transcrição no cálculo da correção monetária do balanço (ano-base de 1983 - Cr\$ 2.000.000) e glosa de despesa indedutível a título de escritura (ano-base de 1985 - Cr\$ 141.806.602), diz a parte recorrente que a matéria tributável remanescente, para discussão, se subsumiria ao "pretense excesso de indexação das contas de Capital, Reserva de Capital e Lucros Suspensos", gerando "u" a maior correção monetária devedora, e, daí, uma diminuição indevida do lucro real e dos próprios imposto de renda (IR) e contribuição para o PIS - dedução do IR", insistindo na tese de que "a despesa que a Conta Contábil produziu, como consequência dos ajustes da c.m.b. torna-se perfeitamente válida e subsistente, desde que sanado erro formal da contabilidade da recorrente: o nome e a natureza da Conta Contábil são Reserva para Contingências." Insiste em que a "Reserva de Contingências", criada para dar sequência a entendimento entre os sócios, teve o condão maior de "tornar indisponível os lucros até então acumulados e existentes na sociedade", de sorte que "os lucros distribuídos aos sócios, durante o exercício de 1985, constituem, nada mais, nada menos, do que distribuições antecipadas de dividendos por conta de período-base em andamento" e assim "o dinheiro velho da recorrente, ficou bloqueado na Conta de Reservas para Contingências" e o 'dinheiro novo' foi repassado antecipadamente por conta de lucros em formação", embora tal não tivesse sido reconhecido na contabilidade da empresa "por puro e simples erro formal". Culmina por acrescentar que "deixou-se de criar uma Conta Contábil denominada Reserva para Contingências com os Lucros Acumulados da recorrente.", "deixou-se de criar uma Conta Contábil para os Lucros Antecipados em período-base não encerrado", de tal maneira que, "feitos os ajustes contábeis, sanado o erro, não existe excesso algum de correção monetária" já que "as distribuições antecipadas de 1985 em momento algum guardam qualquer relação com a redução dos lucros acumulados da empresa" o que faz com que não exista "tributo na espécie". Termina por dizer que "igual sorte tem a indexação das contas de Capital e Reserva de Capital", já que "o balanço intermediário também é validamente podia refletir c.m.b. devedora".

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.710

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, relator.

Em prazo, tomo conhecimento do apelo.

No mérito deixo assente, desde logo, que a ausência de contestação específica, desde a impugnação inaugural, sobre dois dos itens da peça acusatória, nada há a acrescentar para a confirmação dos mesmos.

Na parte mais importante da autuação, merece transcrição em abaixo o teor da informação fiscal de fls. 247/248, para confirmação do trabalho fiscal:

"Esforça-se para provar sua alegação, juntando o documento de fls. 135/137. O conteúdo de tal documento contraria disposições do contrato social da impugnante e contradiz o comportamento de seus dirigentes. Com efeito, de um lado, o contrato social contém cláusula não alterada, prevendo a distribuição dos lucros. De outro lado, a constituição da reserva para contingências é incompatível com a antecipação de lucros do exercício em curso. Ou seja, do ponto de vista econômico ou comercial, não existe diferença entre distribuição de lucro de exercícios passados e distribuição de lucros de exercício em andamento. A contradição do procedimento da impugnante demonstra que sua decisão teve motivação apenas de planejamento tributário, não produzindo efeitos tributários nos termos do artigo 51 da Lei 7.450/85 e de acordo com o Parecer Normativo 46/87.

.....

7. A impugnante contesta o cálculo da diferença de correção monetária das contas Capital e Reserva de Capital, alegando que elaborou balanço intermediário e promoveu aumento de capital com a correção monetária nele apurada. Termina advertindo que "não se admite um cochilo tão grande em profissional tão sério". Busca amparo nos documentos de fls. 138/142, que correspondem a cópias do balanço intermediário e da alteração contratual, pela qual se promoveu o aumento de capital. Todavia, inadvertidamente, a impugnante somente levou tal alteração contratual a registro na JUCESP,



Acórdão nº 103-11.710

em 03 de fevereiro de 1986, como consta de fls. 142v. Ora, a redução de capital ocorreu em 01 de outubro de 1985, data essa anterior ao registro da alteração contratual que cuida do aumento do capital social. De acordo com a legislação comercial, Lei 4.726/65, artigo 39, tal contrato não produz efeitos contra terceiros, dentre os quais se inclui o fisco."

Renovando a manifestação supra e tendo presente ainda as promenorizadas considerações dos diversos "Termos de Constatação", que integram o auto de infração vestibular (cf. fls. 85), nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 04 de novembro de 1991

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR